



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025

**Susta os artigos 4º, IV, e 30, do Decreto
Municipal nº 62.159, de 3 de fevereiro de 2023.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam sustados o artigo 4º, inciso IV, e o artigo 30, ambos do Decreto Municipal nº 62.159, de 3 de fevereiro de 2023, que confere nova regulamentação à Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, __ de _____ de 2025.

Janaina Paschoal

Vereadora PP



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar dispositivos do Decreto Municipal nº 62.159, de 3 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que, por sua vez, institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

A sustação dos atos do Poder Executivo encontra previsão no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal que atribui competência ao Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Trata-se de princípio constitucional extensível aos demais entes políticos.

Em atendimento ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 14, inciso XIII, prevê que compete privativamente à Câmara Municipal “zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

No julgamento da ADI nº 5290/GO – que declarou a inconstitucionalidade do artigo 11, IV, da Constituição do Estado de Goiás –, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que “o princípio da simetria está intimamente ligado ao princípio da separação dos poderes”, de forma que os Estados e os Municípios, ao reproduzirem as normas constitucionais, têm “o dever de estrita observância quanto às diretrizes e aos princípios nela proclamados e estabelecidos”, consoante já assentado nos autos da ADI nº 5.373-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

A Ministra Cármen Lúcia, no voto proferido na ADI nº 5290/GO, assegurou que “no inc. V do art. 49 da Constituição da República tem-se norma derogatória do princípio da separação dos Poderes a ser, portanto, interpretada restritivamente e observada pelo constituinte decorrente nos limites nela impostos”.

Nota-se, por conseguinte, ser incontestável que esta Casa tem competência para sustar atos do Poder Executivo Municipal! No caso, sequer se pretende suspender o Decreto em sua inteireza, mas apenas partes que confrontam de forma inaceitável a própria Constituição Federal. A esse respeito, imperioso consignar que quem pode o mais pode o menos.

Com efeito, não há impedimento para que sejam sustados incisos, alíneas ou parágrafos de normas do Poder Executivo. Exemplificativamente, cita-se o Decreto Legislativo nº 117/2017, exarado pelo Congresso Nacional e publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08/12/2017, que susta o artigo 1º e o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.253 de 12 de novembro de 2013



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

do Ministério da Saúde que altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

Logo, a sustação de atos do Poder Executivo que tenham extrapolado o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa pelo Poder Executivo compete à Câmara Municipal, conforme estabelece a Constituição Federal e reafirma o Supremo Tribunal Federal.

A sustação do artigo 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 62.159/2023, ora proposta, se fundamenta na liberdade religiosa, alçada ao *status* de direito fundamental, haja vista a opção pelo constituinte originário pelo Estado laico. A laicidade da República Federativa do Brasil pode ser extraída dos artigos 5º, incisos VI e VIII; 19, inciso I; 143, § 1º e 210, § 1º, todos da Constituição Federal.

De fato, o Decreto Municipal nº 62.159/2023, em seu artigo 4º, inc. IV, sem maiores justificativas, simplesmente veda o fomento de “projetos de cunho religioso, de promoção de instituições privadas ou públicas e de temas não relacionados diretamente com atividades culturais”, operando flagrante confusão entre os conceitos de Estado Laico e Estado Ateu.

Incrivelmente, um Prefeito eleito com o apoio dos mais diversos grupos religiosos conseguiu baixar normativa mais materialista que aquela exarada pelo Chefe do Executivo Federal, sabidamente apoiado por grupos comunistas, que possuem resistência às mais diversas religiões. Esse estado de coisas não fere apenas a Constituição Federal, mas também a transparência eleitoral, uma vez que Decreto com tais características seria esperado de seu opositor.

Realmente, na esfera nacional, o Decreto 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, diferentemente da redação do artigo 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 62.159/2023, reconhece a importância da liberdade de expressão religiosa em seu artigo 3º, parágrafo único, ao assim dispor: “A implementação dos mecanismos de fomento cultural garantirá a liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado”.

A norma do artigo 4º, inciso IV, ao impedir que os recursos do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (Pro-Mac) sejam destinados a projetos de cunho religioso, viola o direito à liberdade religiosa e o direito à proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

A laicidade não significa que o Estado deva se eximir de investir dinheiro público em projetos cujo tema de fundo seja religião, sob pena de suprimir ou, até mesmo, impedir a divulgação de manifestações culturais típicas.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

É de conhecimento geral que esta Vereadora é bastante reticente com relação à aplicação de dinheiro público em áreas que não tragam benefício direto à população. Em várias oportunidades, criticou (e critica) o emprego de verbas em shows, eventos, manifestações e paradas de toda ordem. No entanto, uma vez que esse tipo de incentivo é admitido nas três esferas de poder, NADA, absolutamente NADA, justifica excluir projetos de cunho religioso. Afinal, em uma verdadeira República, não existem preconceitos politicamente corretos!

Como já consignado, Estado Laico não se confunde com o Estado Ateu e, frise-se, laicidade não se confunde com laicismo. Estado Laico é aquele que permite e até favorece a harmoniosa convivência entre as várias religiões e irreligiões. Na esteira da Carta à Tolerância de John Locke, a liberdade religiosa só existe de fato quando os crentes de toda ordem não estão apenas autorizados a acreditar, mas também a viver e participar, conforme as próprias convicções.

Vê-se, portanto, que o constituinte, ao optar pelo Estado Laico, não refuta ou repele atos religiosos. Pelo contrário; buscar apoiar, ajudar e patrocinar manifestações desse jaez. E é exatamente por essa razão que resta inconstitucional a norma do artigo 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 62.159/2023.

Para além desses argumentos de ordem estritamente constitucional e religiosa, deve-se lembrar que, no Brasil, as várias religiões ainda exercem forte ascendência sobre a cultura popular. Inegável que a intersecção entre Cultura e a Religião é uma constante na História Nacional, bastando olhar para a adesão e a consequente força da Marcha para Jesus, do Círio de Nazaré, das Festas de Iemanjá, das representações da Paixão de Cristo, dentre tantos outros lindos exemplos.

A música clássica constitui um dos principais destaques na participação das igrejas pentecostais, sendo exemplo a Orquestra Filarmônica Evangélica Jahn Sörheim, formada na Assembleia de Deus e composta de oitenta músicos, tendo gravado CD nas dependências do Teatro Municipal de São Paulo (<https://www.ultimato.com.br/conteudo/musica-erudita-tambem-e-coisa-de-evangelico>).

Diante dessa realidade, como excluir pura e simplesmente projetos como peças de teatro com personagens bíblicos, festivais com temática cristã, livros e filmes sobre santos, álbuns de música gospel e oficinas musicais ou pedagógicas capitaneadas por entidades religiosas, há muito contemplados pela própria Lei Rouanet, que reconhece, em seu artigo 31-A, desde 2011, “como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas”?

Mais recentemente, a Comissão de Educação do Senado Federal aprovou, em caráter terminativo, projeto de lei (PL nº 2339/2024) que excluiu a parte final de referida norma o trecho



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

“exceto aqueles promovidos por igrejas”, possibilitando incluir as igrejas entre as beneficiárias de recursos da Lei nº 8.313/91. O projeto ainda lista diversas expressões culturais como música, artes cênicas, vestuário, literatura, arte visual e dança relacionadas à vida cristã e reconhece os templos religiosos que promovam a cultura cristã como “pontos de cultura”, assim definidas as “entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades”, de acordo com o artigo 4º, da Lei de Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014). Nesse sentido é a notícia veiculada pela Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/26/cultura-crista-como-manifestacao-da-cultura-nacional-vai-a-camara>).

Logo, não há que se obstaculizar subsídio público a projetos que pretendam, por exemplo, retratar histórias bíblicas, rituais ou crenças das mais diversas religiões que formam o povo brasileiro.

Muitos são os exemplos de projetos que podem ser considerados religiosos. No entanto, há que se levar em consideração esse entrelaçamento singular que entre História, Religião e Cultura.

A vedação contida na norma, que mediante o presente PDL se objetiva sustar, se levada ao cabo, poderá impossibilitar projetos que retratem manifestações culturais típicas do Brasil, indo de encontro ao texto constitucional, que protege não apenas a liberdade de religião, mas também o patrimônio histórico e cultural.

A pluralidade de crenças, característica notável da sociedade brasileira e objeto de proteção da Constituição da República, deve ser respeitada e observada quando da elaboração das normas municipais. Cabe, portanto, aos legisladores zelar para que as garantias fundamentais sejam obedecidas e executadas pelos editais de promoção da cultura.

A discriminação religiosa é, inclusive, tipificada no ordenamento jurídico brasileiro como crime. A Lei nº 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor preceitua em seu artigo 20 que aquele que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” será punido com pena de reclusão de um a três anos e multa. O Código Penal, por sua vez, dispõe em seu artigo 140, § 3º, que “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem”, a pena de reclusão será de um a três anos e multa. Prevê como crime a conduta de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (artigo 208), cuja pena de detenção poderá variar de um mês a um ano, ou multa e, no caso de emprego de violência,



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

“a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência” (parágrafo único do artigo 208 do Código Penal).

O Supremo Tribunal Federal, chamado a decidir sobre questões de cunho religioso tem, reiteradamente, garantido o direito à liberdade religiosa. Recentemente, o STF, ao julgar o RE nº RE 979742, firmou a tese de que “testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa”. Em referido julgamento, ponderou que “o direito à recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião”. Avaliou que “a garantia da liberdade religiosa impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional e jurídico adequado para que os indivíduos possam viver de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação”. Confira-se:

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tratamento alternativo à transfusão de sangue para Testemunhas de Jeová. Desprovimento.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso extraordinário contra decisão que determinou ao poder público o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová, em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde – SUS que realiza o procedimento necessário sem transfusão de sangue.

2. Fato relevante. O paciente recusou, por convicção religiosa, a realização de cirurgia no seu município pela perspectiva de, em caso de necessidade, ter de se submeter a transfusão de sangue. Ele era maior, capaz e não corria risco iminente de vida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente, inclusive despesas de locomoção para ele e um acompanhante, quando o tratamento não estiver disponível na rede pública de seu domicílio.

III. Razões de decidir



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

4. O direito à recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião. A dignidade humana exige o respeito à autonomia individual na tomada de decisões sobre a saúde e o corpo. Já a garantia da liberdade religiosa impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional e jurídico adequado para que os indivíduos possam viver de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação.

5. A recusa de transfusão de sangue somente pode ser manifestada em relação ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros, inclusive e notadamente filhos menores. Porém, havendo tratamento alternativo eficaz, conforme avaliação médica, os pais poderão optar por ele.

6. A Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a adoção dos procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Em atenção a essa diretriz, outros recursos terapêuticos já são oferecidos pelo SUS. Apesar disso, ainda não estão disponíveis de forma ampla em todo o território nacional. Nesse contexto, o poder público deve adotar medidas para, progressivamente, tornar esses procedimentos disponíveis e capilarizados no país, de forma compatível com os princípios do acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS.

7. Em uma acomodação razoável entre os direitos à liberdade religiosa e à saúde, pacientes Testemunhas de Jeová fazem jus aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, ainda quando não disponíveis em seu domicílio. Na hipótese em que os métodos de tratamento no local de residência não forem adequados, será cabível o tratamento fora do domicílio, conforme as normativas do Ministério da Saúde.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tese de julgamento:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

“1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.”

(RE 979742, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 25-11-2024; PUBLIC 26-11-2024).

A Corte Suprema, nos autos do RE nº 859376, julgado pela sistemática da repercussão geral, também defendeu o direito à liberdade religiosa ao fixar a tese de que “é constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível”. No julgamento, consignou que “a liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. A liberdade de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa”. Assentou que “é verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa. Nessa situação, a proibição viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende”. A ementa contém a seguinte redação:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral.
Direito à utilização de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais.

I. Caso em exame



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

1. O recurso. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 953) contra acórdão que reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento oficial, restringindo o alcance da norma administrativa que veda a utilização de vestuário e acessórios que cubram parte da cabeça e do rosto na foto.

2. O fato relevante. Freira foi impedida de utilizar o hábito religioso em fotografia necessária à renovação da CNH.

3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou que a imposição de retirada da vestimenta constitui violação à liberdade religiosa e condenou a União e o DETRAN-PR a permitirem que todas as freiras do município possam retirar e renovar a CNH utilizando o hábito religioso. O TRF-4ª Região manteve a condenação.

II. Questão em discussão

4. O presente recurso discute se uma obrigação legal relacionada à identificação civil, imposta a todos, pode ser excepcionada pelo direito à liberdade religiosa.

III. Razões de decidir

5. A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. A liberdade de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa.

6. É verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa. Nessa situação, a proibição viola o princípio da



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende.

7. A dignidade humana impõe que se busque a adaptação razoável de medidas estatais sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos. Dessa forma, o Estado tem o dever de, na medida do possível, ajustar a aplicação de suas políticas e normas para que não produzam discriminação indireta a grupos vulneráveis.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tese de julgamento: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, VI e VIII. Jurisprudência citada: ADPF 811 (2021), Rel. Min. Gilmar Mendes. (RE 859376, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024; PUBLIC 10-12-2024)

Percebe-se, portanto, que a liberdade religiosa é objeto de proteção tanto pela Constituição Federal e pelos legisladores derivados, quanto pelo Judiciário.

Esta vereadora tem recebido diversas demandas da classe artística, dentre elas, a do movimento dos artistas livres, que anseia por um ambiente mais plural, onde não haveria qualquer forma de preconceito com as diversas linguagens artísticas e seus mais diversos temas. Por isso defende-se a ampliação de políticas públicas, sem que ideologias ou pautas restritivas se sobreponham às variadas vozes criativas.

O Poder Público não deve cercear fenômenos culturais, sobretudo quando se trata de manifestações tradicionais e orgânicas. Nossa história e nossa Constituição são respectivamente testemunhas e garantidoras desta cultura, resta agora fazer sua defesa.

A suspensão da incidência do artigo 30 do Decreto Municipal nº 62.159, de 3 de fevereiro de 2023, por sua vez, tem como fundamento a norma do artigo 23, V, da Constituição Federal que



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Não se desconhece que um dos objetos da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III, da CF/88), que pode ser implementada por meio da destinação de recursos públicos para determinados setores ou áreas, como pretendeu a norma do artigo 30 do Decreto Municipal.

Para tanto, determinou-se que os recursos do Promac fossem assim distribuídos: 35% para projetos cujos proponentes (pessoas físicas ou jurídicas) residam ou estejam sediadas em regiões periféricas da Cidade de São Paulo; 35% para projetos cujas atividades oferecidas ao público sejam realizadas, em sua totalidade, em regiões periféricas da Cidade de São Paulo, independentemente do endereço do proponente; e 30% para os projetos que não se enquadrem nas especificações anteriores.

Contudo, o direcionamento dos recursos a pessoas físicas ou jurídicas sediadas nas regiões periféricas não necessariamente tem o condão de reduzir as desigualdades sociais e levar à periferia o tão desejado acesso à cultura. Isso porque, referidas pessoas podem injetar o dinheiro por eles recebidos em áreas não periféricas, deixando de gerar emprego e levar cultura aos moradores locais.

A exigência de que as atividades ocorram exclusivamente nas regiões periféricas, de igual forma, não assegura a efetivação do acesso à cultura aos residentes, tendo em vista que os bairros suburbanos nem sempre possuem a estrutura necessária para sediar referidos eventos. É incipiente que se determine sejam os programas culturais patrocinados com verbas públicas sem que haja medidas convergentes para levar às pessoas periféricas a cultura. Mais efetivo seria, por exemplo, exigir a reserva de ingressos destinados a estudantes da rede pública e a moradores das regiões marginais.

Além disso, há que se considerar que a produção dos espetáculos e seus artistas aspiram ser conhecidos do público. Logo, dita limitação, de certo modo, acaba por repelir o interesse de artistas na elaboração de peças teatrais, circenses, dentre outros.

Chama à atenção o fato de que 70% dos recursos deve ser destinada a projetos realizados, de forma exclusiva, em regiões periféricas ou em favor de proponentes sediados ou residentes. A escolha é questionável. Afinal, as atividades culturais, em sua maioria, acontecem na região central. Não por outro motivo o centro de uma grande metrópole como São Paulo tem o poder de integrar as demais regiões e se tornar um ambiente de grande efervescência artística.



29º GV - Vereadora Janaina Paschoal (PP)

Todavia, a destinação de orçamento parece partir do pressuposto que a região central não precisa de incentivos do programa, o que não se coaduna com a realidade. Além disso, os artistas, independentemente do local em que se apresentem, são instrumentos de acesso à cultura. Daí porque, este ponto tem sido alvo de muitas críticas dos artistas que pretendem desenvolver seus projetos.

Note-se que é pulsante a produção artística no centro da capital que tem, inclusive, uma das mais importantes companhias de teatro do país: O Teatro Oficina Uzyna Uzona, com sede no Bixiga.

O desenvolvimento da cultura na região central também é parte de uma estratégia urbanista para a recuperação do centro histórico. O local possui diversas opções de eventos, shows, teatros e afins, podendo contribuir para o aumento significativo da ocupação dos espaços públicos no centro da capital paulista.

Ademais, não se pode negar alguma dificuldade em definir o que seja periferia para os fins contemplados no Decreto. A título de ilustração, cita-se reunião pública promovida pela ora subscritora, para debater os vários tombamentos existentes no bairro da Penha, em que os próprios moradores entraram em atrito, ao tentar classificar Penha de França como bairro periférico ou central.

Embora seja notavelmente importante o desenvolvimento da cultura na periferia, não há motivos para desfavorecer a região central nos editais do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais.

Esta vereadora compreende que a sustação das normas dos artigos 4º e 30, do Decreto Municipal que extrapolam os limites do poder regulamentar, é essencial para o cumprimento das normas e das diretrizes constitucionais, conforme exposto.

À vista das justificativas apresentadas, roga-se o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos dos artigos 4º, inciso IV, e 30, ambos do Decreto Municipal nº 62.159, de 3 de fevereiro de 2023.

JANAINA PASCHOAL

Vereadora – PP